



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2022 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Apresentação: 20/10/2022 17:05 - Mesa

RIC n.681/2022

Requer informações ao Sr. Ministro de Estado da Cidadania, no sentido de esclarecer a esta Casa as providências adotadas naquele órgão e o estágio de desenvolvimento da elaboração do regulamento de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), incluído pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Cidadania, no sentido de esclarecer a esta Casa as providências adotadas naquele órgão e o estágio de desenvolvimento da elaboração do regulamento de que trata o § 1º do art. 20-B da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), incluído pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, concernente aos critérios adicionais para comprovação e aferição da condição de miserabilidade e de vulnerabilidade de pessoas idosas ou com deficiência que requerem o benefício de prestação continuada – BPC, de forma a superar o limite de renda familiar, previsto no § 3º do art. 20 do mesmo diploma.

### JUSTIFICAÇÃO

Em meados do ano de 2021, este Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, na forma de um





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/10/2022 17:05 - Mesa

RIC n.681/2022

2

projeto de lei de conversão (PLV) que, sancionado pelo Presidente da República, veio a ser transformado na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

O contexto de edição da referida medida provisória, que se resumia a reprimir o critério de renda familiar mensal per capita de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo para acesso ao BPC, previsto no § 3º do art. 20 da Loas, estava relacionado ao vácuo jurídico decorrente do voto presidencial apostado a um dispositivo legal do projeto de lei que resultou na publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que previa, a partir de janeiro de 2021, o critério de meio salário mínimo (inciso II do § 3º do art. 20 da Loas com a redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020), no lugar do tradicional  $\frac{1}{4}$  para a renda familiar per capita da pessoa idosa ou com deficiência, candidata ao benefício.

Aquela lei, de abril de 2020, tratando dos parâmetros de elegibilidade do BPC, estabeleceu o critério de renda *per capita* mensal familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, a vigorar durante o ano de 2020, e renda igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, a vigorar a partir de 2021, reafirmando a decisão deste mesmo Congresso Nacional que, em março de 2020, havia derrubado outro voto presidencial, para adotar o critério de meio salário mínimo para o BPC, mas que acabou sendo suspenso pelo Ministro Gilmar Mendes, do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF nº 662).

Excepcionalmente, para o ano de 2020, a Lei nº 13.982, de 2020, permitia que decreto presidencial (regulamento) flexibilizasse esse critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo para até meio por meio de escalas graduais que levassem em consideração “o grau da deficiência”; “a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária”; “as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso”; e “o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/10/2022 17:05 - Mesa

RIC n.681/2022

3

com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida".

De acordo com estimativas do Ministério da Cidadania, essas mudanças na regulamentação do BPC representariam um potencial incremento de 450 mil beneficiários, sendo a maior parte destes composta por pessoas com deficiência (336 mil)<sup>1</sup>. Apesar disso, o ano de 2020 terminou sem que essa regulamentação fosse concluída.

A Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, portanto, é a reafirmação desta opção que há muito vem sendo objeto de reflexão e de reiteradas decisões deste Parlamento, que reconhece a insuficiência do critério de ¼ do salário mínimo como corte de renda objetivo para acesso ao BPC.

Importa lembrar, ainda, que da exposição de motivos da MP nº 1113, de 20 de abril de 2022, convertida na Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022, constava o seguinte:

"7. Segundo a nova redação do caput e § 6º do art. 101 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente passará a estar sujeito a revisões periódicas para verificação das condições que ensejaram sua concessão e manutenção. Justifica-se essa modificação, pois a evolução da medicina tem mostrado que, cada vez mais, lesões que se reputam definitivas acabam, no futuro, sendo objeto de recuperação. Desse modo, o auxílio-acidente passa a receber tratamento há muito adotado para o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

8. Estima-se que a revisão do auxílio-acidente produzirá redução na despesa de R\$ 416,6 milhões em 2022, R\$ 1.790,3 milhões em 2023 e R\$ 1.855,8 milhões em 2024. **Essa economia deverá ser direcionada como medida de compensação para o aumento na despesa com o BPC decorrente da ampliação do limite de renda familiar per capita sujeita a escalas graduais.** Tal ampliação está prevista no § 11-A do art. 20 e no art. 20-B da Lei nº 8.742, de 1993, dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.176, de 2021, que no parágrafo único de seu art. 6º condicionou sua efetivação a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição

<sup>1</sup> IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Políticas sociais: acompanhamento e análise*. Brasília, n. 28, 2021. Página 26



\* CD227079893200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/10/2022 17:05 - Mesa

RIC n.681/2022

4

deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.”  
(Grifo nosso)

Dessa forma, uma das condições para a regulamentação da ampliação do mencionado critério de renda, contida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.176, de 2021, pode ter sido atendida:

Art. 6º (...) “Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, de que trata o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, na forma do art. 20-B da referida Lei, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.”

Diante disso, passados mais de 15 (quinze) meses da autorização feita pela Lei nº 14.176, de 2021, requeremos que sejam prestadas as seguintes informações:

1. Quais as providências em curso nesse Ministério da Cidadania para elaborar e editar o regulamento a que se refere o § 1º do art. 20-B da Loas;
2. Quais são os processos e atos administrativos internos que compõem o esforço dessa pasta ministerial para dar efetividade à regra do art. 20-B da Loas;
3. Quantidade estimada de potenciais candidatos ao BPC que poderiam se beneficiar dessa flexibilização do critério de renda de acesso à prestação, segregada por idade e por deficiência;
4. Estimativa do aumento de despesa com o pagamento do BPC decorrente dessa ampliação do critério de renda do art. 20-B da Loas;
5. Descrição das premissas, metodologias, estudos e critérios técnicos que embasam eventual regulamentação dos critérios de vulnerabilidade relacionados ao grau da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/10/2022 17:05 - Mesa

RIC n.681/2022

5

deficiência e à dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

6. Qual a economia de recursos orçamentários efetivamente obtida e a projetada para este exercício financeiro de 2022 relativa e decorrente da nova redação do caput e § 6º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que possibilita submeter o auxílio-acidente a revisões periódicas para verificação das condições que ensejaram sua concessão e manutenção, a ser utilizada como medida de compensação para o aumento de despesas em questão com o BPC;
7. Qual o impacto esperado ou estimado na diminuição da judicialização do BPC com a edição e concretização dos critérios de acesso previstos no art. 20-B da Loas.

Essas informações são essenciais para dimensionarmos as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro na ampliação da cobertura e proteção social das pessoas idosas e com deficiência em estado de vulnerabilidade socioeconômica e, eventualmente, colaborarmos com a apresentação de medidas legislativas que possam aprimorar ou facilitar essa tão esperada mudança no regulamento do BPC.

Ante o exposto, aguardamos as informações requeridas, que poderão subsidiar o exercício do mandato parlamentar.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2022-9432

\* C D 2 2 7 0 7 9 8 9 3 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227079893200>